



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0188.10.008901-3/001      **Númeraço** 0746003-  
**Relator:** Des.(a) Nilo Lacerda  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Nilo Lacerda  
**Data do Julgamento:** 11/12/2013  
**Data da Publicação:** 19/12/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - SOMENTE QUANTO AOS AGRAVANTES QUE NÃO JUNTARAM AOS AUTOS PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO QUANTO AOS DEMAIS - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO PARA INSTRUÇÃO CONJUNTA COM AÇÃO DE USUCAPIÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.**

- Havendo pluralidade de agravantes, devem ser apresentadas procurações de todos eles. A falta de procuração quanto a alguns recorrentes impede o conhecimento do recurso apenas em relação a eles.

- **Não existe prejudicialidade entre a usucapião e a reintegração de posse, eis que as ações, malgrado possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto, tem natureza jurídica diversa e provimento jurisdicional final distinto.**

Acolhida preliminar de não conhecimento do recurso, quanto aos agravantes que não o instruíram com peça obrigatória e recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.10.008901-3/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): ROBERTO ELOI DE FREITAS, ADEMIR PEDRO FREITAS E OUTRO(A)(S), MARCO EVANGELISTA DE FREITAS, MARIA MARGARIDA DE FREITAS, ANTONIA GONZALES SANTOS, BRAULIO CASSEMIRO DE FREITAS, ROMEU MAGDALENO DE FREITAS REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) ANTÔNIA GONZALES SANTOS, ELZA ANDRÉ DE FREITAS ARAÚJO, JULIETA ANTERA DE FREITAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SANTOS, JOSE EUGENIO DE FREITAS - AGRAVADO(A)(S): GETULIO CORNELIO DE FREITAS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOMENTE QUANTO AOS AGRAVANTES QUE NÃO O INSTRUÍRAM COM PEÇA OBRIGATÓRIA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NILO LACERDA

RELATOR.

DES. NILO LACERDA (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ADEMIR PEDRO FREITAS E OUTROS, impugnando a r. decisão de fls. 09, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 02ª Vara Cível de Nova Lima/MG, nos autos da ação de reintegração de posse proposta contra GETÚLIO CORNÉLIO DE FREITAS.

Insurgem-se os Agravantes contra a decisão de fls. 09-TJ, que determinou a suspensão do processo para instrução conjunta com a ação de Usucapião em apenso, em face da existência de conexão.

Alegam os Agravantes que a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião conexa têm objetos distintos, na primeira se busca a proteção da posse e na segunda a propriedade.

Consideram que não podem ver relegado o exame de seu pedido ao trâmite demorado da ação de usucapião, ainda mais sabendo que o Agravado não tem interesse no rápido desfecho da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demanda.

Pedem o conhecimento e ao final a reforma da r. decisão agravada.

Às fls. 48/48v., o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contram minuta às fls. 58/61, na qual foi arguida preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de documento obrigatório.

Ausente o preparo, visto que os Recorrentes litigam sob o pálio da justiça gratuita.

## DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Agravado argui, em sede de contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo, ao fundamento de que o mesmo não foi instruído com as peças indispensáveis à formação do instrumento, haja vista que ausente cópia da procuração outorgada pelos Agravantes a seus patronos.

Compulsando os autos, entendo que razão assiste à Agravada quanto à preliminar suscitada uma vez que ao presente recurso, de fato, não foi acostada cópia da procuração outorgada pelos Agravantes Julieta Antera de Freitas Santos, Elza André de Freitas Araújo e Roberto Eloi de Freitas à advogada subscritora da petição recursal.

Constata-se, pois, que o presente instrumento foi deficientemente instruído.

Neste sentido, convém trazer à colação a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR- FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROPOSITURA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DISPOSTO NO ART.525, I, CPC - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Para interposição do recurso de agravo de instrumento, no momento de sua interposição, é exigida a juntada obrigatória de documentos para a formação do instrumento conforme disposto no art.525, I, CPC, não sendo possível fazê-lo tardiamente. - Recurso não conhecido.". (Agravo de Instrumento 1.0024.05.694132-1/001. Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino. 17ª C. Civ do TJMG. DJ. 19/06/2009).

AGRAVO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA NO FEITO DE ORIGEM - PROVA ATRAVÉS DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento a cópia da procuração outorgada por cada um dos agravados, devendo o julgador, ao verificar a ausência desse requisito, negar seguimento ao recurso, na forma do caput do artigo 557 do mesmo diploma legal.

Caso não haja o referido mandato nos autos de origem, impossibilitando ao recorrente a sua juntada, esse fato há de ser provado no instrumento que a acompanha a inicial do recurso através de certidão exarada pela secretaria do Juízo singular. (Agravo de Instrumento 2.0000.00.422030-0/001, Rel. Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgamento em 08/10/2003, publicação da súmula em 25/10/2003)

Portanto, não tendo sido corretamente instruído o agravo, se opera a preclusão consumativa, sendo, vedada a juntada posterior de razões ou documentos, conforme previsto no artigo 511 do CPC.

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, uma vez que manifestamente inadmissível, em face da ausência de peça indispensável ao seu conhecimento, nos termos do art. 525, I, do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Rogata venia, permito-me divergir do Em. Relator por entender que a preliminar de não conhecimento do recurso deve ser acolhida apenas em parte.

Consoante bem pontuou o em. Relator, apenas os agravantes Julieta Antera de Freitas Santos, Elza André de Freitas Araújo e Roberto Eloi de Freitas não instruíram o recurso com cópia do instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição recursal.

Os demais agravantes atenderam ao disposto no art. 525, I do diploma instrumental civil.

E nos exatos termos do art. 48 do mesmo diploma legal, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

À luz do aludido preceito, forçoso concluir que nada impede que o agravo de instrumento seja conhecido em relação a um e não a outro dos litisconsortes.

A respeito, a jurisprudência do Colendo STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVANTES.**

1. Nos termos do art. 48 do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Nada impede, assim, que o agravo de instrumento seja conhecido em relação a um e não a outro dos litisconsortes, como nada impediria que o próprio recurso tivesse



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sido interposto em face de um e não de outro.

2. Impossível o conhecimento do recurso quanto aos litisconsortes cujas procurações não foram juntadas.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 616.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/10/2005 p. 180)

Do que não destoia o entendimento do extinto TAMG, hoje incorporado a este egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo regimental - Agravo de instrumento - Falta de procuração outorgada por um dos agravantes que litigam em litisconsórcio facultativo - Negativa de seguimento do agravo de instrumento - Impossibilidade.

- É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com as procurações outorgadas pelos agravantes e agravados (artigo 525, I, do CPC).

- A ausência de procuração outorgada por um dos recorrentes, em caso de litisconsórcio facultativo, diferentemente da falta do instrumento relativamente a um dos recorridos, leva ao não-conhecimento do recurso somente em relação ao agravante relapso. (Agravo Regimental 2.0000.00.444796-7/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 27/04/2004, publicação da súmula em 29/05/2004)

E, ainda, o entendimento do egrégio TJRS:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE PARA CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. Ausente a procuração outorgada pelo agravante LUIZ



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CARLOS MANICA, impõe-se o não conhecimento do recurso somente em relação à referida parte, já que se trata de requisito necessário para a apreciação do recurso interposto, conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de litisconsórcio ativo, mostra-se possível a análise do mérito em relação aos demais autores. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 3. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTOR COM DOMICÍLIO DIVERSO DOS DE MAIS. MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE PARA CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Embargos de Declaração Nº 70049866650, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 26/09/2012)

Destarte, renovando vênias, REJEITO A PRELIMINAR de não conhecimento do recurso em relação à totalidade dos agravantes, devendo ser mantido o não conhecimento apenas em relação aos recorrentes cujas procurações não constaram do instrumento.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Pelos fundamentos constantes do voto do em. 1º Vogal, peço vênias para acompanhá-lo.

DES. NILO LACERDA

Diante dos votos que me precederam, repensando a matéria em debate, reformulo o meu voto para acompanhar o entendimento dos eminentes Desembargadores Alvimar de Ávila e Saldanha da Fonseca e conhecer do Recurso quanto aos Agravantes José Eugênio de Freitas, Braulio Cassemiro, Maria Margarida de Freitas, Ademir Pedro Freitas, Antônia Gonzalez de Freitas e Romeu Magdaleno de Freitas, que instruíram corretamente o recuso, e deixo de conhecer com relação aos demais Recorrentes, por ausência de peça obrigatória



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- cópia da procuração.

A controvérsia cinge-se em analisar se a presente ação de reintegração de posse deve ser suspensa para instrução conjunta com a Ação de Usucapião em apenso ao feito originário, tal como restou determinado na r. decisão agravada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de reintegração de posse visa assegurar o direito do possuidor de ser reintegrado na posse de bem imóvel, em caso de esbulho, nos termos do art. 926 do CPC.

Observa-se que a legislação é clara ao definir a necessidade de comprovação, pelo Autor da ação reintegratória, da posse anterior e não da propriedade, nos termos do art. 927, I, do referido diploma.

Portanto, a tutela da posse independe da declaração de propriedade ou da apresentação de registro de imóvel, justamente porque ter a propriedade não significa ter a posse.

Nesse sentido, é certo que não existe prejudicialidade entre a usucapião e a reintegração de posse, eis que as ações, malgrado possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto, tem natureza jurídica diversa e provimento jurisdicional final distinto, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instrução conjunta dos feitos.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFASTADA NULIDADE DOS ATOS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - DAR PARCIAL PROVIMENTO.**

- A não manifestação do representante do Ministério Público não implica em nulidade dos atos praticados quando ausente interesse público, prejuízo das partes ou cerceamento de defesa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Não existe prejudicialidade entre a usucapião e a reintegração de posse, eis que as ações, malgrado possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto, tem natureza jurídica diversa e provimento jurisdicional final distinto.

- Nas ações possessórias, é lícito ao réu formular pedido contraposto, alegando que foi ofendido em sua posse e demandando a proteção possessória e indenização pelos possíveis prejuízos sofridos, nos termos do art. 922 do CPC. (Agravado de Instrumento Cv 1.0027.09.194522-3/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 11/11/2013). (grifei).

**Dessa forma, revela-se incabível a suspensão da ação de reintegração determinada pela ilustre colega de primeiro grau.**

Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando neste mesmo sentido, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, 'a', CPC.

- Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.

Recurso Especial provido. (REsp 866.249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008). (grifei).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, quanto aos Agravantes Julieta Antera de Freitas Santos, Elza André de Freitas Araújo e Roberto Eloi de Freitas e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para cassar a r. decisão recorrida, determinado o regular fluxo da presente ação de reintegração de posse.

Custas pelo agravado.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM, EM PARTE, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SOMENTE QUANTO AOS RECORRENTES QUE NÃO O INSTRUIRAM COM CÓPIA DA PROCURAÇÃO; E DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."